

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1354/81

INTERESSADO : JUVENAL DE OLIVEIRA ANTUNES

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS REALIZADOS EM CONSERVATÓRIO MUSICAL

RELATORA : CONS^a. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE : 1410/81 - CESG - APROVADO EM 2 /9 /81.

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

JUVENAL DE OLIVEIRA ANTUNES requer a este Conselho equivalência de seus estudos realizados no Conservatório Musical "Heitor Villa Lobos", aos de nível de conclusão de 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos em nível superior.

Junta:

1.1. - certificado da conclusão do ensino primário, expedido pelo G.E.Pe.Bento de Queiroz, de Tiburi, em 1945;

1.2. - diploma de Habilitação para o ensino de Violão, expedido em 1963 pelo Conservatório Musical "Heitor Vila Lobos"

1.3. - certificado de conclusão do 1º grau - via exames supletivos, realizadas em 1972, 1973 a 1974, expedido pelo Colégio Estadual "Francisco de Assis Reys", em 1971.

O diploma de Habilitação para o ensino da Violão foi obtido pelo Interessado com apoio no Decreto Estadual 0730/38.

Este Conselho tem se manifestado reiteradamente sobre a não equivalência desse: diplomas à conclusão de 2º grau. Entre outras razões detalhadamente discutidas no Parecer CEE: 666/79, que responde à consulta feita pela Reitoria da Universidade de São Paulo, está a não exigência de nível de escolaridade para ingresso naqueles cursos. É a situação do requerente que só concluiu o 1º grau, e mesmo assim, 11 anos após a obtenção do diploma de Música.

Nesse Parecer também está discutida a posição dos diplomados pelo Decreto Estadual 9798/38, em face do Portaria MEC 869, que ao refe-

PROCESSO CEE: 1354/81

PARECER CEE: 1410 /81 fls.02

riu especificamente aos Cursos de especialização em Canto Orfeônico, ministrados pela Escola Nacional de Canto Orfeônico e pelos Conservatórios ou escolas a ela equiparados, e não a todos os Conservatórios Musicais.

II - CONCLUSÃO

Os estudos realizados por JUVENAL DE OLIVEIRA ANTUNES, no Conservatório Musical "Heitor Villa Lobos" não são equivalentes aos da conclusão do 2º grau para fins de prosseguimento de estudos.

CESG, em 3 de agosto de 1981.

a) CONS^a. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

RELATORA

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1981.

a) CONS^a. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de setembro de 1981

a) Cons^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente